



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02.288/11

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha.

Assunto: **Contratação de bandas para as festividades juninas.**

Decisão: **Irregularidade. Multa. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC - 02338/2011

RELATÓRIO

O processo em análise versa acerca do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 005/2009**, realizado pelo **Município de Santa Terezinha**, com fulcro no **art. 25, inciso III da Lei 8666/93**, objetivando a **contratação direta de bandas e grupos musicais**, por meio de **empresário exclusivo**, para **festividades juninas fora de época**, naquele Município. A empresa vencedora foi a **Xoxoteando Produções Artísticas**, pelo valor de **R\$ 21.000,00**.

O **órgão técnico**, inicialmente, sugeriu a **citação** da autoridade responsável para **justificar a não apresentação da Carta de Exclusividade**, conforme exige a supracitada **Lei de Licitações e Contratos**.

Foi **apresentada defesa** constante de **quatro declarações**, uma para cada banda, afirmando que a empresa **Xoxoteando Produções Artísticas** era **representante exclusiva** de cada uma das bandas. A auditoria **não aceitou as declarações encartadas** já que as mesmas **não estavam com a firma devidamente reconhecida em cartório**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do **MPJTCE**, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos, emitiu parecer (fls. 72 a 75) **opinando pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade e do contrato dele decorrente**, com **aplicação de multa**, prevista no **art. 56, II da LOTCE**, sem prejuízo da devida **recomendação à atual gestão** da Prefeitura Municipal de Sta. Terezinha, para que, em **futuras contratações da espécie**, observe as regras constantes na **Lei 8666/93**, especialmente no que se refere à **contratação de profissional artístico diretamente**, com base no **art. 25, III, da Lei de Licitações**, através de **representante** que apresente **idônea declaração de exclusividade**.

VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** nos termos do parecer do **MPJTCE** pela **irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2009 e do consequente contrato**, aplicando-se **multa de 1.000,00** (hum mil reais) ao Prefeito Davi Cordeiro de Oliveira, uma vez configurada a hipótese prevista no **art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93**, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) **dias para recolhimento voluntário**, sob pena de execução, **recomendando-se ao atual gestor** do Município para que em **futuras contratações da espécie** observe as **regras regedoras da matéria**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ACORDAM em julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 05/2009 e o conseqüente contrato, aplicando-se multa 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, Prefeito Municipal, uma vez configurada a hipótese prevista no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, recomendando-se ao atual Gestor da Prefeitura do Município de Santa Terezinha, para que em futuras contratações da espécie observe as regras constantes na Lei 8.666/93, especialmente no que se refere à contratação de profissional artístico diretamente, com base no art. 25, III, da supracitada Lei, através de representante que apresente idônea declaração de exclusividade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal